SF/26741.96951-04 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 10 do substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 299, de 2026 (Emenda Substitutiva nº 75, de 2026):

"Art. 10.....

.....

§ 3º A economia decorrente da aplicação do § 11 do art. 37 da Constituição Federal no âmbito dos Poderes e órgãos autônomos será deduzida do limite individualizado do respectivo Poder ou órgão, de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, e acrescida, em igual valor, ao limite do Poder Executivo, para aplicação exclusiva no programa previsto no parágrafo único do art. 6º da Constituição Federal e em ações e serviços públicos de saúde e de assistência social."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 10 do substitutivo determina que o Congresso Nacional aprecie, em até 120 dias, o projeto de lei que disciplinará o § 11 do art. 37 da Constituição Federal. Trata-se da definição das parcelas indenizatórias que podem ficar fora do teto remuneratório e que hoje permitem pagamentos acima dele. No Poder Executivo, a economia resultante reduzirá o limite de despesas ou financiará a segurança pública e o sistema socioeducativo. Nos demais Poderes e órgãos autônomos, porém, o § 3º determina que ela seja destinada à "reestruturação e recomposição dos quadros" do próprio órgão, vedada a redução de suas dotações e de seus limites.

SF/26741.96951-04 (LexEdit*)

Assim redigido, o dispositivo transforma a correção de um excesso remuneratório em novo gasto com pessoal nos mesmos órgãos em que o excesso ocorria. O que deixar de ser pago acima do teto voltará a ser gasto com pessoal ali mesmo, sem nenhum benefício para a sociedade. Isso contraria o objetivo declarado do próprio projeto: buscar a consolidação fiscal "sem concentrar o ônus nas políticas que garantem direitos sociais".

A emenda dá a esses recursos uma destinação de prioridade constitucional: o programa permanente de transferência de renda a famílias em situação de vulnerabilidade, previsto no parágrafo único do art. 6º da Constituição, e as ações e serviços públicos de saúde e de assistência social. Para que a destinação seja efetiva, o valor economizado é deduzido do limite individualizado de despesas do Poder ou órgão em que a economia ocorreu e acrescido, em igual montante, ao limite do Poder Executivo, a quem cabe executar essas políticas, de modo que a operação não altera o limite total de despesas da União. Valores que hoje remuneram acima do teto passarão a financiar a renda básica das famílias mais pobres e os serviços de que depende a maior parte da população.

A emenda não afeta a autonomia administrativa e financeira dos Poderes e órgãos autônomos (arts. 99, 127, § 2º, e 134, § 2º, da Constituição). Essa autonomia garante os recursos necessários ao funcionamento de cada órgão. Não garante o direito de reter valores que só existiam por causa de pagamentos acima do limite fixado pela própria Constituição (art. 37, XI). A economia decorre do cumprimento da Constituição, e não de corte nas atividades desses órgãos. Cabe à lei complementar, que já fixa os limites individualizados de despesa de cada Poder, definir seu destino.

Sala das sessões, 16 de novembro de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)